



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS IMPACTOS DA PERSUASÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**  
ARTIGO CIENTÍFICO A CERCA DA INFLUÊNCIA DO DEBATE ENTRE  
ACUSAÇÃO E DEFESA, NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS

ORIENTANDO: DANNIEL HENRIQUE SIQUEIRA RODRIGUES  
ORIENTADOR: PROF. Me. JOÃO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA

2023

DANNIEL HENRIQUE SIQUEIRA RODRIGUES

**OS IMPACTOS DA PERSUASÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**  
ARTIGO CIENTÍFICO A CERCA DA INFLUÊNCIA DO DEBATE ENTRE  
ACUSAÇÃO E DEFESA, NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador – João Batista Valverde Oliveira

GOIÂNIA

2023

DANNIEL HENRIQUE SIQUEIRA RODRIGUES

**OS IMPACTOS DA PERSUASÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

ARTIGO CIENTÍFICO A CERCA DA INFLUÊNCIA DO DEBATE ENTRE  
ACUSAÇÃO E DEFESA, NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. João Batista Valverde Oliveira

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>.....</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>.....</b>
<b>SEÇÃO I – A NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JURI.....</b>	<b>6</b>
1.1 PREVALENCIA DO DIREITO OBJETIVO.....	7
<b>SEÇÃO II – IMPACTOS NECESSÁRIOS.....</b>	<b>08</b>
2.1 RELAÇÕES HUMANAS.....	9
<b>SEÇÃO III – PRINCÍPIOS EMBASADORES DE DECISÃO.....</b>	<b>10</b>
3.1 ELEMENTOS DAS PERSUASÃO.....	12
3.2 COMUNICAÇÃO NÃO VERBAL.....	12
3.3 AFEIÇÃO.....	13
3.4 ESTABELECEER CONECTIVIDADE.....	13
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>15</b>

## **OS IMPACTOS DA PERSUASÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

### **ARTIGO CIENTIFÍCO A CERCA DA INFLUÊNCIA DO DEBATE ENTRE ACUSAÇÃO E DEFESA, NA TOMADA DE DECISÃO DOS JURADOS**

Daniel Henrique Siqueira Rodrigues

#### **RESUMO**

A proposta deste artigo consiste em apresentar, inicialmente, os elementos essenciais do tribunal do júri, pois sem desnudar estes conceitos, não poderíamos falar sobre o orador e os elementos da persuasão. Em seu mérito analisar a natureza qualitativa da utilização de técnicas de persuasão em Tribunal Popular do Júri, com base em meu referencial teórico, acerca do significado amplo da contraposição da lógica e racionalidade do direito, tomado como ciência, em face de um instituto que dispensa o juiz togado de se alicerçar na ideia de juízes leigos para tratar da questão dos crimes dolosos contra a vida. Além de verificar a complexidade das relações humanas, afirmando que a argumentação jurídica através da dialética, pode colaborar para um desfecho mais justo e entender a importância da oratória pragmática quando dirigida ao júri. Identificar e analisar as principais dificuldades enfrentadas por esse órgão do poder judiciário e abordar posicionamentos de doutrinadores, convergentes ou divergentes, a respeito deste instituto.

Palavras-chave: Persuasão. Tribunal. Convencimento. Dialética. Efeitos Jurídicos.

## INTRODUÇÃO

Quando fatos e dramas da vida social chegam aos plenários, não estão mais em seus contextos de origem nem se enquadram perfeitamente em pressupostos legais, eles adquirem outra natureza, cujo sentido só se alcança se focarmos nos valores reinantes no tempo e espaço em que o réu é submetido a julgamento. É muito importante, também, contextualizar o tempo e espaço em que o crime ocorrera, afinal, durante as horas das sessões são narradas lembranças de acontecimentos que atravessaram dias, noites, meses e anos. Embora não se percorram favelas, becos, casas, praças e ruas, nem se escutem tiros e gritos, nem se vejam sangue e cadáveres cobertos com folhas de jornais, somos todos remetidos a outro contexto temporal e espacial.

Pelas mãos dos jurados, novos sentidos são atribuídos à vida e à morte, é exatamente por isso que o Júri é onde a vida social se substantiva. Quando o Conselho de Sentença analisa um dramático atentado contra a vida, torna-se centro de produção de significados para a própria sociedade, ao analisar a legitimidade para matar, regulamos nosso direito de viver.

Seja nas grandes ou pequenas comarcas, o Júri edifica um sistema de valores que qualifica vida, morte, ordem e desordem. Não há como entender o que se passa no Júri, sem antes compreender tanto o comportamento da pessoa sob julgamento quanto o da pessoa que julga.

O tribunal do júri não é formado somente por leis, mas também por tradições, valores da sociedade, costumes e diversos fatores motivacionais. Significando que se trata de uma justiça para o povo e mais especificamente para julgar de forma justa um erro cometido pelo ser humano, que em suas obras abordam o tema em questão:

O Tribunal do Júri não tem seus princípios calçados, estritamente, na estrutura dos códigos. Sua tradição não é ditada apenas pela lei, pois seu rito incorpora valores outros da sociedade. Uma justiça do povo, pelo povo e para o povo, que tem por função compreender o mais complexo dos elementos envolvidos no julgamento: o ser humano.

(DANNI SALES, Júri – Persuasão na Tribuna, Editora Juruá, 2018).

## **1 – A NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

A classificação em duas fases do procedimento do júri permanece consistente, independentemente se os crimes ao qual resultarem de pena de detenção ou reclusão. Na primeira fase, a culpa é estabelecida e na segunda fase, o conselho de sentença toma sua decisão. Todas as ações necessárias são concluídas em apenas uma audiência, permitindo a rejeição de provas irrelevantes ou impertinentes. É prática padrão que nenhum ato seja adiado durante todo o rito do júri. Durante a audiência, o ofendido será o primeiro a expor seu caso, seguido das testemunhas de acusação e defesa, a partir desse momento os peritos fornecerão esclarecimentos e identificarão pessoas e coisas, seguido pelo interrogatório do acusado e, por último, as alegações finais junto a decisão de pronúncia ou impronúncia. Todos esses procedimentos ocorreram de forma contínua, sem interrupções.

A decisão de pronúncia proferida pelo juiz togado se trata de um juízo de admissibilidade, ou seja, uma análise judicial de que foram todos os requisitos mínimos preenchidos, servindo para admitir a pretensão acusatória. Ela deve ser fundamentada com os indícios de autoria ou participação além da materialidade do fato. Em sentido oposto temos a impronúncia, que se trata da decisão que rejeita a imputação para julgamento perante o tribunal do júri, decorre quando não existem provas da materialidade do fato ou indícios suficientes para que comprove a autoria ou participação, gerando coisa julgada formal, e pode ser oferecida uma nova denúncia se aparecer uma nova prova.

A segunda fase do rito, será realizada pelo juiz presidente e por sete jurados que formam o conselho de sentença, julgar o mérito do pedido. Essa fase se inicia com o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e finalizara com o trânsito julgado da sentença do tribunal do júri. O juiz presidente é quem decide sobre as provas a serem produzidas e, dará ordem as diligências necessárias para esclarecer os fatos que interessem ao julgamento ou que tire qualquer dúvida além de fazer um breve relatório do processo.

## 1.1 – PREVALENCIA DO DIREITO OBJETIVO

Quando se trata de uma um rito tão especial como o do tribunal do júri, podemos ter em mente o quanto sua decisão é significativa e garantida no âmbito do direito objetivo, se tratando disso temos o dispositivo arguido do princípio da soberania dos veredictos prevendo que existe a impossibilidade de o tribunal modificar a decisão proferida pelos dos jurados, tanto para absolver quanto para condenar o réu cujo teve decisão proferida pelo tribunal do júri. Referindo se a um dos princípios mais relevantes no âmbito dos júris brasileiros, uma vez que a decisão do júri sobre os elementos constitutivos do crime como materialidade, autoria, profissão ou outros, essa decisão deve ser acatada.

A soberania do veredito popular, decisão proferida pelos jurados, não pode ser modificada ou reformada por outro judiciário com competência para conhecer de recursos de seu veredito. Assim, se o arguido for absolvido por um júri, sujeito ao veredito soberano do júri, o ministério público pode recorrer em apoio do artigo 593, inciso III “d” do código de processo penal brasileiro, se provido, não permitiria ao tribunal alterar a decisão de condenação do acusado. Então, por sua vez, você também não pode absolvê-lo.

Segundo Capez, *“a soberania dos veredictos é um princípio relativo, pois passível de recurso de apelação com espeque no artigo 593, III, d do CPP”* (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal p.18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011). No entanto de forma até contrária ao que o autor propôs, expondo uma ótica, onde isso apenas confirma o princípio da soberania dos veredictos, já que o mérito ainda será julgado pela corte popular e não pelos juízes togados.

Essa soberania apenas seria relativa quando um tribunal anula uma sentença e absolve um réu, onde o entendimento amplamente dominante na doutrina e na jurisprudência é que o mesmo tem direito à liberdade, em face da soberania do veredito. Portanto, na revisão criminal, o juízo residente é revogado. Mesmo que havendo provas e evidencias o que realmente irá prevalecer é decisão do júri popular. Nesse sentido as técnicas utilizadas por promotores e advogados são de grande valor visto que através delas que se propõem pontos de vistas a ser acolhidos ou não pelos jurados.

## 2 – IMPACTOS NECESSÁRIOS

Mesmo que os jurados julguem apenas os fatos, sem dúvida é necessário avaliar as provas, o que exige um mínimo de conhecimento técnico. Assim, a falibilidade dos jurados decorre da falta de conhecimento técnico e jurídico dos juízes leigos, e seus erros ou equívocos, para não dizer injustiças, colocam em risco a credibilidade e a segurança da instituição.

Em relação as formas de persuasão abordadas por ambas as partes, devem ser bem manuseadas levando em conta que os interlocutores dessas mensagens, nesse caso o conselho de sentença, são pessoas comuns com pouca experiência jurídica, e ocasiona o risco de que o conceito de persuasão se confunda com manipulação que é uma habilidade de enganar e convencer as pessoas a partir de fatos mentirosos.

Uma peculiaridade muito importante a ser ressaltada é a desnecessidade de fundamentação da decisão do jurado, é no mínimo inadmissível que em um país democrático, uma decisão que possa limitar a liberdade de civis é inaceitável, e às vezes a vida, limitada ao "sim", sem raciocínio mínimo. Portanto, há uma necessidade urgente de reconsiderar nosso modelo de veredictos do júri.

Não se trata de apoiar a abolição do júri, porque isso seria um retrocesso à democracia, no entanto, há uma necessidade urgente de reestruturar este tribunal popular, não para calar, mas para melhorar suas instituições, e por isso fazemos algumas recomendações com respeito a esse belo sistema democrático para que os jurados julguem seus pares com mais convicção, fica mais fácil tomar decisões que se aproximem do que um Estado democrático e de Estado de direito exige, ou seja, justiça.

Cabe ressaltar, que técnicas de persuasão, em dado momento, passam a ser a fusão de todo o trabalho em torno de um julgamento nos júris populares. São as técnicas de persuasão que tem em si toda uma construção milenar que conferem humanidade as decisões ao fim de tudo.

Destaca-se a necessidade do estudo, do preparo de promotores e advogados de defesa no exercício de seus misteres no Tribunal Popular do Júri, sem o que, não importa qual parte perca efetivamente, perde toda a sociedade, quer em uma condenação abusiva, quer em uma absolvição injusta

Uma hipótese provável para solucionar a questão do veredicto simplista, formulado pelo jurado, seria alterar esse padrão precário e partir para o uso do modelo americano como uma alternativa possível e válida.

## 2.1 – RELAÇÕES HUMANAS

As relações humanas são definidas como o conjunto de interações que realizamos com todos aqueles que fazem parte dos nossos grupos sociais, e pessoas com as quais de alguma forma interagimos ao longo de toda a nossa vida. A base das relações humanas são os vínculos que criamos com as pessoas que estão presentes em todos os âmbitos de nossas vidas. Sendo de muita importância para o desenvolvimento tanto individual quanto intelectual de cada um, todos temos necessidade de nos relacionarmos uns com os outros.

Lembrando que as relações da sociedade em que um sujeito está inserido desempenham um papel importante, já que os cidadãos buscam nelas interpretações públicas de suas experiências e interesses na sociedade, e assim, afetam a formação de opiniões e vontades, neste sentido as organizações da sociedade civil e os discursos da esfera privada são institucionalizados, transformando os em perguntas de interesse público, passando os para a esfera pública política. Para ter certeza, a opinião de todos é formada individualmente, em última análise, formando opinião pública e posições na esfera pública política, se tratando de uma fusão de informações.

Cada um tem seu próprio repertório e subjetividade, mesmo que recebendo um fato pela mídia e iria discutir esse fato com sua família, ou meio social inserido, cada um com suas habilidades e subjetividades, que possa ou não concordar com as informações da mídia e discuta o assunto com outras pessoas. Esta é a rede de influência Discurso que possibilita e enriquece a formação de opinião.

Uma pessoa sem estudo jurídico, acaba à mercê dessas informações e opiniões formadas a partir de relações humanas, e até mesmo de preceitos construídos pela mídia, que muitas das vezes, também não tem preparo para líder com assuntos do âmbito do meio jurídico. Neste sentido podemos afirmar que as relações humanas são formadores de opiniões e preceitos que vão estar a mesa quando o assunto se trata de um voto ou julgamento do indivíduo.

### 3 – PRINCÍPIOS EMBASADORES DE DECISÃO

Os princípios aqui enunciados devem ser respeitados tanto por legisladores como por juristas, o que exige, por um lado, uma política afirmativa que promova a concretização das normas fundamentais e, por outro, que não ocorram atividades que violem os direitos fundamentais. Portanto, os princípios constitucionais que regem o processo penal têm valor fundamental para a vida da sociedade e não devem ser abolidos ou mitigados.

O Primeiro princípio arrolado é o da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que é considerado pressuposto de todas as outras garantias do processo penal E deve ser considerado como um princípio civilizado. O texto constitucional é autoexplicativo e afirma que ninguém pode ser considerado culpado até que seja condenado. Também como corolário da presunção de inocência, o ônus da prova recai inteiramente sobre a acusação, que deve provar, sem sombra de dúvida, o ônus da prova do réu. O *in dubio pro reo* é decorrente do princípio da presunção da inocência implementando as regras do ônus da prova nos casos em que o Ministério Público é responsável, o Ministério Público deve provar a responsabilidade do acusado de maneira necessária e contundente, e este princípio deve ser usado em todas as decisões judiciais em tribunais do júri, sentenças e suas próprias recomendações de sentenças.

O Segundo princípio abordado é o do contraditório e ampla defesa previsto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federa, assegura que ninguém possa receber os efeitos de uma sentença antes ter a possibilidade de fazer parte do processo, sem ter tido a possibilidade de participação efetiva na formação da decisão, pois nas solenidades do Tribunal do Júri há a necessidade de apoiar duplas partes de posições jurídicas opostas para que o tribunal competente dirija o caso e proferir sentença sem se pronunciar sobre o caso concreto, limitando-se às alegações e afirmações do justo julgamento das partes. Em virtude das contradições, o termo prova só pode ser utilizado para se referir a elementos de uma condenação que costumam surgir no curso do processo judicial, portanto, com a necessária participação das partes dialéticas, sob contradição e defesa adequada. Nesse sentido, os elementos formados na investigação não podem ser plenamente utilizados como base para condenação sem a participação de todas as partes.

O Terceiro princípio se trata do devido processo legal previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, assegura que os indivíduos somente são privados de sua liberdade ou de seus direitos restringidos por meio de processo judicial, exercido pelo judiciário por meio de juízes naturais, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Este princípio, que garante a todos o direito de prosseguir com o processo em todas as fases previsíveis, oferece todas as garantias constitucionais, e se este princípio não for observado, o processo será nulo, é considerado um dos princípios mais importantes da Constituição.

O Quarto princípio é o da verdade real estipula que, ao aplicar as penas e determinar os fatos, os juízes devem sempre tentar aproximar-se o mais possível da verdade dos fatos, apresentando-os sempre com o sentido da verdade. Tendo em conta o artigo 156.º do Código de Processo Penal, que dispõe que os magistrados podem determinar medidas probatórias.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

O Quinto e último princípio é o da oralidade o qual determina que alguns atos devem ser praticados oralmente, recomendando a preponderância da palavra falada sobre a escrita nos processos. Um grande exemplo disso é o agravo, que é aconselhado a ser promovido oralmente. Promove uma proximidade maior entre o juiz e o jurisdicionado, contribuindo para uma solução rápida de algum litígio, sendo algo novo no cenário jurídico tradicional, além de gerar economia processual e grande celeridade, sem prejuízo quanto a necessária de documentação, em face da possibilidade de até mesmo reapreciação da matéria em recurso.

### 3.1 – ELEMENTOS DA PERSUASÃO

O ato de persuadir representa um passo além do convencimento, tendo a pretensão que o jurado convencido aja em obediência ao convencimento. Persuadir, no Júri, representa conseguir que o jurado adote certa linha de raciocínio, teoria ou crença durante o veredito. O ato de persuadir alguém não depende de uma mente superior em detrimento de outra inferior, mas da habilidade de abordar valores sensíveis aos ouvintes. Ao buscar o convencimento, nos dirigimos por meio da razão, com seu raciocínio lógico e provas objetivas. No Júri, isso é válido e indispensável, entretanto, para levar o jurado ao veredito desejado, é necessário persuadir.

A persuasão tem um caráter ideológico, subjetivo e intemporal, busca atingir a vontade e os sentimentos do interlocutor, por meio de argumentos plausíveis, visando obter a sua adesão. A persuasão não é sinônimo de retórica, a missão da retórica é identificar os mecanismos apropriados para gerar a persuasão. A retórica é, portanto, analítica; não objetiva verificar a veracidade do discurso, mas apenas a maneira pela qual o discurso ganha dimensão de verdade, isto é, a sua eficiência persuasiva.

### 3.2 COMUNICAÇÃO NÃO VERBAL

De acordo com a definição da mecânica quântica, o universo e as coisas ao nosso redor acabam sendo extensões de nossos corpos. Quando impactamos positivamente o trabalho que fazemos na Tribuna, quando acreditamos em nossos argumentos, nosso impacto é multiplicado. Os maiores obstáculos que um promotor ou advogado pode enfrentar no tribunal do júri são obstáculos internos de sua própria autoria. O orador deve se comunicar com sua própria essência, trabalhar ativamente nela, antes de poder se comunicar com o júri.

Por exemplo, se um autor sente que os elementos de uma condenação são superficiais, ele deve buscar a absolvição em vez de apresentar acusações nas quais ele próprio não acredita. Isso porque, se ele for a julgamento e se autoafirmar “não tem jeito” (ou as provas são fracas ou o processo está maculado por suspeitas de culpa), seu corpo vibrará com essa mensagem. Mesmo que as palavras tentem transmitir o contrário, a energia transmitida corresponde à energia da vibração. A linguagem falada no Júri é o instrumento principal de comunicação, entretanto, nós, seres humanos, temos ligações emocionais e sociais que transcendem as palavras. Dispomos de um sistema altamente complexo de

linguagens não verbais que participam de elaborados intercâmbios, mesmo quando não estamos conscientes disso.

A comunicação não verbal forma uma linguagem social que é, em muitos aspectos, mais rica que nossas palavras e influencia nosso inconsciente. O corpo expressa emoções. Expressões de desinteresse ou fadiga distraem o orador: rostos deprimidos, vozes cansadas, raiva e outras emoções aparecem em posturas corporais características. No entanto, as emoções também ajudam a pintar uma imagem positiva do orador: Gestos de entusiasmo e choque mostram que o orador é tocado pela discussão, eles mostram a humanidade em nós.

### 3.3 AFEIÇÃO

A afeição é um instrumento muito importante para persuasão, no tocante a combater dúvidas simples, devemos informar o ouvinte sobre o motivo do galanteio, mostrando que é apenas uma técnica para conseguir a afeição dele. Um aviso de advertência ao júri que muda o efeito da fala. O que antes era sedutor e cavalheiresco aos olhos do ouvinte, agora se torna repulsivo e repulsivo.

### 3.4 ESTABELEECER CONECTIVIDADE

Para suprimir as armas e os preconceitos dos juízes populares, é bom que o orador comece o seu discurso de forma humana. Construir confiança com os juízes os torna dispostos a dar a você acesso total aos seus pensamentos em minutos. O orador deve fazer contato visual antes de falar. Há uma razão para isso. Os humanos desenvolveram uma habilidade sofisticada de olhar nos olhos de outras pessoas para entendê-las. Em um nível subconsciente, podemos detectar o menor movimento dos músculos dos olhos de alguém e, assim, saber não apenas como eles se sentem, mas também se são confiáveis.

## CONCLUSÃO

Em conclusão, a influência da persuasão nos julgamentos por júri é significativa e pode afetar diretamente o resultado dos julgamentos. A capacidade de um advogado de apresentar um argumento convincente, usar técnicas persuasivas e manipular as emoções dos jurados desempenha um papel crucial na formação da decisão final.

A persuasão em um julgamento com júri pode ser poderosa porque envolve a capacidade de moldar as percepções dos jurados, influenciar suas crenças e valores e, finalmente, influenciar suas decisões sobre a culpa ou inocência de um réu. Os advogados buscam construir narrativas convincentes, usar evidências concretas e convencer os jurados a se identificarem com os personagens centrais do caso.

No entanto, é preciso enfatizar que a persuasão não é um mecanismo infalível e nem sempre é o único fator determinante. Os jurados são instruídos a obedecer a lei e avaliar as provas de forma imparcial. Além disso, o sistema judicial estabeleceu salvaguardas para garantir a imparcialidade da justiça, como a presunção de inocência e requisitos probatórios acima de qualquer dúvida razoável.

Embora a persuasão seja uma ferramenta poderosa em julgamentos com júri, há preocupações éticas sobre seu uso. Os advogados devem agir com responsabilidade, evitar manipulações desleais e garantir que as informações apresentadas sejam precisas e relevantes para o caso.

Em última análise, a capacidade de persuasão de um tribunal do júri pode desempenhar um papel crucial no resultado de um julgamento. Um advogado habilidoso que domina esta arte tem a capacidade de influenciar as decisões dos jurados, destacando a importância da apresentação de argumentos convincentes e éticos. No entanto, a integridade do sistema judicial depende da imparcialidade dos jurados, do respeito às regras processuais e da busca da justiça em cada caso.

## REFERÊNCIAS

DANNI SALES, Júri – Persuasão na Tribuna, Editora Juruá, 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Wellington César da Silva, técnico Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Revista Consultor Jurídico, 9 de novembro de 2007.

FAUSTO, Antonio S. B. Franchetto. História, Criminologia e Teatro no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro – RJ, 2016. Disponível em < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27878/27878.PDF>>. Acesso em 20/09/2022.

HALPHEN, Louis. Carlomagno y el Império Carolíngio. Union Tipografica Editorial Hispand Americana, 1955.

LOREA, Roberto Arriada. Os jurados “leigos”: Uma antropologia do Tribunal do Júri. Porto Alegre – RS, 2003. Disponível em < <https://www.lume.ufrgs.br/>>. Acesso em 21/09/2022.

[https://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre soberania falta conhecimento jurados](https://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=Ethos+Dominante>

<https://divaoliveira3466.jusbrasil.com.br/artigos/1238485568/poder-de-persuasao-do-tribunal-do-juri>

<https://canalcienciascriminais.com.br/convencimento-e-persuasao-no-tribunal-do-juri/>

<https://tj-ac.jusbrasil.com.br/noticias/1905609/o-papel-do-corpo-de-jurados-no-tribunal-do-juri>.